



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPREMO**

Recurso por Erro de Direito Processo n° 06/18 -L

Relator: José Norberto Carrilho

Recorrente: Telecomunicações de Moçambique, TDM, SA

Recorridos: Lino de Oliveira Paulino Beli e Miguel Teodósio Tomás João

ACÓRDÃO

Acordam, em conferência, na 2ª Secção Cível - Laboral do Tribunal Supremo:

Sumário:

- 1. Nos recursos por erro de direito é vedado ao Tribunal Supremo proceder ao reexame da factualidade dada como assente pelas instâncias, por estipulação do n° 2 do artigo 722° do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do n° 3 do artigo 1° conjugado com o n° 2 do artigo 75°, ambos do CPT.*
- 2. A prescrição do procedimento disciplinar é causa extintiva da punibilidade das infracções e do poder da entidade patronal de aplicar medidas disciplinares.*
- 3. O início da contagem do prazo de prescrição tem lugar consoante for determinado por lei: ou na data da ocorrência das infracções ou a partir do dia em que elas tenham chegado ao conhecimento de quem detém o jus puniendi.*
- 4. Na Lei n° 8/98, de 20 de Julho, o n° 4 do artigo 23 não tem por finalidade tratar da prescrição do procedimento disciplinar, não se fazendo nele alusão, ainda que indirecta, a este instituto.*
- 5. No âmbito da aplicação da Lei n° 8/98, de 20 de Julho, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é de três meses e começa a contar-se a partir da data da*

ocorrência das infrações, nos termos do nº 5, e não do conhecimento destas por parte da entidade patronal.

6. *O texto da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC estabelece que a sentença é nula não “porque os fundamentos não estão de acordo com a decisão”, mas sim “quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão”. Para que uma sentença seja nula é indispensável que haja uma oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão.*
7. *Não basta alegar que há oposição entre a fundamentação e o decidido; é ónus de quem alega que aponte quais os trechos da sentença em contradição.*

I. RELATÓRIO

Telecomunicações de Moçambique, TDM, SA, com os demais sinais nos autos e adiante referida também como **Recorrente**, não se conformando com a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula (TSRN), tirada nos autos do recurso nº 150/13, que era de apelação, da sentença decretada no processo de impugnação de despedimento sem justa causa nº 267/05, movida contra si, por **Lino de Oliveira Paulino Beli e Miguel Teodósio Tomás João**, com os demais elementos de identificação no processo e doravante designados como **Recorridos**, interpôs recurso do mencionado acórdão do TSRN, pelo qual foi negado o provimento e se manteve inalterada a sentença proferida no tribunal de 1ª instância.

Ao recurso interposto por requerimento juntamente com as alegações pela Recorrente, de fls. 160 a 164, responderam os Recorrentes através das contra-alegações constantes de fls. 169 e 170.

Nesta instância foram os autos revistos, tendo o Ex^{mo} Secretário Judicial exarado, a fls. 201, a devida nota de revisão.

Nos termos do nº 2 do artigo 75º do Código do Processo de Trabalho (CPT), com a redacção dada pela Portaria nº 690/70, de 31 de Dezembro, publicada no Boletim Oficial nº 12, de 20 de Janeiro de 1971, o recurso foi admitido como recurso por erro de direito por acórdão deste Tribunal constante a fls. 206.

Não existem nulidades, excepções ou outras questões que obstem ao conhecimento do mérito.

O Tribunal Supremo é competente nos termos das disposições conjugadas dos artigos 75º do CPT e 37 e 45 número 1 da Lei nº 10/2018, de 30 de Agosto.

Foram colhidos os vistos dos Venerandos Juízes Conselheiros Adjuntos.

Cumpre apreciar e decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega seguinte:

- *“(…) Na decisão não é considerado o que foi provado em sede da audiência de discussão e julgamento, quer pelo tribunal da primeira instância, quer pelo Tribunal Superior de Recurso, alegadamente pela prescrição da infracção, nos termos conjugados do nº 5 do artigo 23 da Lei nº 8/98 de 20 de Julho, com o nº 1 do artigo 304, porque a infracção ocorreu sucessivamente e de forma contínua de 22 de Janeiro de 2004 a 9 de Julho de 2005”* fls. 162;
- *“No entanto, no nº 5 do artigo 23 da Lei n.º 8/98 de 20 de Julho: o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho, assim, sendo uma infracção que foi cometida de forma contínua será considerada a última data que é 9 de Julho de 2005”* fls. 162;
- *“Desta feita a contagem dos três meses é a partir do dia 9 de Julho de 2005, assim, em conformidade com a Lei nº 8/98 de 20 de Julho, os três meses vão até 9 de Outubro de 2005”,* fls. 162;
- *“A Lei nº 8/98, de 20 de Julho não especifica a partir de que momento se pode considerar que o processo disciplinar já iniciou, ou seja, a partir de que momento o processo*

disciplinar, começa? Assim, como falar da prescrição, se o despacho para a instauração do processo disciplinar foi antes de 9 de Outubro de 2005 (...)?”

- a entidade patronal teve *conhecimento* das infracções em Outubro de 2005 e “*em menos de dois meses os [Recorridos] tomaram conhecimento do seu despedimento*”;
- para a prescrição do procedimento disciplinar o conhecimento pela empregadora “*prevalece sobre a outra condicionante [a data da ocorrência das infracções], de acordo com o disposto no nº 4 do artigo 23 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, segundo o qual “a aplicação de qualquer medida disciplinar (...) é precedida de prévia instauração do processo disciplinar no prazo de sessenta dias, após o conhecimento da infracção*”; e
- não houve prescrição do procedimento disciplinar.

Pede a Recorrente que seja julgado procedente o recurso e revogado o acórdão do TSRN.

Requer, também, que sejam anuladas “*as decisões proferidas pelo Tribunal da 1ª instância e de Recurso, respectivamente (...) porque os fundamentos não estão de acordo com a decisão, o que constitui fundamento para nulidade da decisão, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º CPC*”.

Os Recorridos contra-alegaram. Pedem que prevaleça a decisão proferida pelo TSRN “*por se conformar com a lei [e] dado que outra decisão não se mostraria estável e justa*”.

* * *

Os pedidos da Recorrente versam indiscutivelmente sobre matéria de direito.

Estão, pois, preenchidos os pressupostos para que conheçamos *de meritis* do recurso interposto.

As questões a decidir são as seguintes:

1. Houve erro de direito por parte das instâncias ao julgarem prescrito o procedimento disciplinar com base no disposto no nº 5 do artigo 23 da Lei nº 8/98 de 20 de Julho, segundo o qual *o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho?*
2. Verifica-se nulidade da decisão proferida pelo TSRN, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC?

* * *

O objecto da nossa análise será o acórdão do TSRN.

Antes de prosseguirmos, cumpre lembrar que nos recursos por erro de direito é-nos vedado proceder ao reexame da factualidade dada como assente, por estipulação do nº 2 do artigo 722º do CPC, aplicável ao abrigo do disposto na alínea a) do nº 3 do artigo 1º conjugado com o nº 2 do artigo 75º, ambos do CPT.

A matéria de facto que consideramos fixada e com interesse para a nossa análise e decisão é a seguinte:

- Os factos imputados aos Recorridos em sede de processo disciplinar instaurado pela Recorrente ocorreram entre 22 de Janeiro de 2004 e 9 de Julho de 2005, (sublinhado nosso), cfr. Sentença do TJPN, a fls. 94 dos autos;
- A Recorrente tomou conhecimento das infracções disciplinares em Agosto de 2005 na sequência de uma auditoria às contas relativas ao período compreendido entre Janeiro de 2004 e Julho de 2005 (fls. 95 dos autos); e

- A Recorrente procedeu à entrega das notas de culpa aos Recorridos nos dias 12 e 18 de Outubro de 2005, ou seja, a Recorrente instaurou o processo disciplinar naquelas datas, respectivamente, que culminou com o despedimento dos Recorridos (fls. 95 dos autos).

Apreciemos.

1. Houve erro de direito por parte das instâncias ao julgarem prescrito o procedimento disciplinar com base no disposto no nº 5 do artigo 23 da Lei nº 8/98 de 20 de Julho, segundo o qual o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho?

Argumenta a Recorrente que as instâncias deveriam ter feito *prevalecer* o disposto no nº 4 do artigo 23 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, e ter julgado válido o processos disciplinar e lícitos os despedimentos nele decretados.

A Recorrente entende que a contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar deveria iniciar na data do conhecimento porque “*quem efectivamente tem o poder disciplinar é a entidade empregadora e só pode exercer esse poder quando efectivamente tiver **conhecimento** da prática de qualquer infracção por parte dos seus trabalhadores*” (fls. 109).

Ou seja, na sua opinião, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar deve ser contado a partir da data em que teve conhecimento das infracções praticadas pelos Recorridos, com fundamento na norma citada, a qual dispõe que “*a aplicação de qualquer medida disciplinar (...) é precedida de prévia instauração do processo disciplinar no prazo de sessenta dias, após o conhecimento da infracção*”.

Ora, tanto no TJPN como no TSRN considerou-se que, para efeitos de contagem do prazo de prescrição do procedimento disciplinar no âmbito da aplicação da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, aplicável ao caso concreto, devia tomar-se como ponto de partida a data da *ocorrência da infracção*, nos termos do nº 5 do artigo 23 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho.

Para aqueles tribunais, decorridos que estejam três meses a contar da data da prática de uma infracção disciplinar, não pode a entidade empregadora instaurar validamente qualquer procedimento disciplinar. Foi, por essa razão, julgada procedente a excepção de prescrição alegada pelos Recorridos (fls. 94 e 95 dos autos), procedente a acção de impugnação de despedimento e, em consequência, condenada a ora Recorrente ao pagamento de indemnizações aos Recorridos.

Analisemos.

No direito disciplinar, o decurso de certo período de tempo desde a altura da consumação de condutas qualificadas por lei como ilícitas tem, tal como no direito penal, consequências jurídicas importantes podendo, no limite, constituir-se como pressuposto negativo da punição de tais condutas. Assim, um período determinado de tempo transcorrido ergue-se como obstáculo à aplicação de sanções disciplinares. Não é que o simples decorrer do tempo nos possa levar a considerar que determinado facto qualificado como infracção disciplinar simplesmente não tenha ocorrido. Sucede que, embora não possa levar à consideração de que os actos havidos como ilícitos factualmente não tenham tido lugar, a prescrição constitui causa de afastamento da sua punibilidade, porque a partir de determinada altura deixa de haver motivos ou fundamentos para uma intervenção do direito disciplinar.

No caso presente, o Meritíssimo Juiz de Direito do TJPN, não obstante admitir que não subsistiam *“praticamente dúvidas nenhuma de que os [Recorridos] tenham praticado as condutas que, no entender da [Recorrente], constituíram os ilícitos disciplinares integrativos da justa causa de despedimento”*, justificou a sua decisão de não as punir precisamente por força da prescrição.

Como é sabido, a prescrição do procedimento disciplinar é causa extintiva da responsabilidade disciplinar, da punibilidade das infracções e do poder da entidade patronal de aplicar medidas disciplinares. O início da contagem do prazo de prescrição tem lugar consoante for determinado por lei: ou na data da ocorrência das infracções ou a partir do dia em que elas tenham chegado ao conhecimento de quem detém o *jus puniendi*.

Façamos uma leitura atenta dos n^{os} 4 e 5 do artigo 23 da Lei n^o 8/98, de 20 de Julho, para descortinar qual dos preceitos mencionados tem por objecto a prescrição do procedimento disciplinar.

O n^o 4 estabelece os requisitos formais essenciais do processo disciplinar a serem observados com vista à aplicação de medidas disciplinares consideradas graves, ou seja, fixa exigências legais cuja inobservância acarreta violação de lei adjectiva, a invalidade do processo e consequente nulidade da sanção. Também rege o *iter* do procedimento disciplinar, os passos indispensáveis a serem dados e os prazos a serem respeitados, *desde o conhecimento da infracção* até à aplicação da medida disciplinar, daí a referência ao prazo de sessenta dias para a instauração do processo disciplinar. Mas, ao impor que *“a aplicação de qualquer medida disciplinar (...) é precedida de prévia instauração do processo disciplinar no prazo de sessenta dias, após o conhecimento da infracção”*, o n^o 4 não tem por finalidade tratar da prescrição do procedimento disciplinar, não se fazendo nele alusão, ainda que indirecta, a este instituto.

É no n^o 5 que se marca a data a partir da qual o ordenamento jurídico considera não puníveis as infracções eventualmente praticadas pelo trabalhador. Ali se dispõe, imperativamente, que *o procedimento disciplinar prescreve no fim de três meses a contar da data da ocorrência da infracção ou cessação do contrato de trabalho*.

Em conclusão, a norma que trata de modo expreso, directo e específico da prescrição do procedimento disciplinar é a do n^o 5 do artigo 23, e não a do n^o 4 do mesmo artigo.

Por conseguinte, o aplicador da Lei n^o 8/98, de 20 de Julho, em cada caso concreto deve assumir, como primeira operação, determinar em que data ocorreram os actos ilícitos disciplinares e contar se já transcorreram mais de três meses desde a sua consumação. Sendo esse o caso, nada mais haverá a fazer senão considerar prescrito o procedimento disciplinar. Só será de aplicar o disposto no n^o 4, em segunda operação, se se concluir que desde a ocorrência dos actos ilícitos não passaram três meses.

Foi este o raciocínio usado pelas instâncias para aferirem qual das normas a aplicar, não se lhes levantando dúvidas, como também a nós não se levantam, de que é a do nº 5. Mas, se dúvidas houvesse, deveria nesse caso interpretar-se a lei de acordo com o princípio *do favor laboratoris* e aplicar-se a norma do nº 5.

Assim, no âmbito da aplicação da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é de três meses e começa a contar-se a partir da data da ocorrência das infracções e não do conhecimento destas por parte da entidade patronal.

Não houve, portanto, erro de direito nem no acórdão do TSRN, nem na sentença do TJPN que o precedeu e pela qual se julgou prescrito o procedimento disciplinar nos termos do nº 5 do artigo 23 da Lei nº 8/98, de 20 de Julho, em virtude de os factos ilícitos imputados aos Recorridos terem sido praticados mais de três meses antes de lhes ser instaurado o respectivo processo disciplinar.

Improcede, assim, a alegação da Recorrente.

2. Verifica-se nulidade da decisão proferida pelo TSRN, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º do CPC?

O conhecimento desta questão está prejudicada pela improcedência da alegação da Recorrente de ter havido erro de direito nas decisões recorridas.

Todavia, aproveitemos o ensejo para fazer duas breves observações.

A Recorrente requereu que fossem anuladas *“as decisões proferidas pelo Tribunal da 1ª instância e de Recurso (...) porque os fundamentos não estão de acordo com a decisão, o que constitui fundamento para nulidade da decisão, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 668º CPC”*.

Importa precisar, antes de mais, que o texto da alínea c) do n.º 1 do artigo 668.º do CPC estabelece que a sentença é nula não “porque os fundamentos não estão de acordo com a decisão”, mas sim “quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão”. Não se trata de haver mera discordância ou desalinhamento entre os fundamentos e a decisão; para que a sentença seja nula é indispensável que haja uma oposição ou contradição entre os fundamentos e a decisão.

Finalmente, não basta alegar que há oposição entre a fundamentação e o decidido. É ónus de quem alega que mostre, indique, aponte quais os trechos da sentença respeitantes aos fundamentos e à decisão, respectivamente, que estão em choque, em contradição.

Tal não foi feito pela Recorrente, o que nos levaria a julgar improcedente a alegação de que as decisões proferidas nas instâncias enfermam de vício que acarreta a sua nulidade, o que no entanto não faremos pela razão já acima exposta.

III. DECISÃO

Nestes termos, na 2ª Secção Cível-Laboral, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, no **Processo n.º 06/18-L**, em que são, respectivamente, Recorrente **Telecomunicações de Moçambique, TDM, SA**, e Recorridos **Lino de Oliveira Paulino Beli** e **Miguel Teodósio Tomás João**

- Negam provimento ao recurso interposto; e
- Mantêm a decisão proferida no Acórdão do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.

Custas pela Requerente com 12% de imposto.

Maputo, 11 de Dezembro de 2018.

Ass): José Norberto Carrilho, Augusto Abudo Hunguana e Pedro Sinai Nhatitima